

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984.000212/92-77

Sessão de 21 de outubro de 1994

Acórdão nº 101-87.371

Recurso nº: 80.149 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1990 a 1992

Recorrente: FABIO PNEUS LTDA.

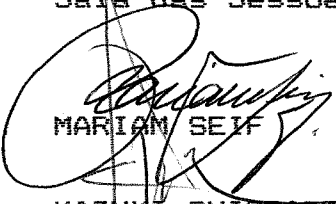
Recorrida : DRF EM JOAÇABA(SC)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA -
Tratando-se de lançamento reflexi-
vo, a decisão proferida no processo
matriz é aplicável ao julgamento do
processo decorrente, dada a relação
de causa e efeito que vincula um ao
outro.

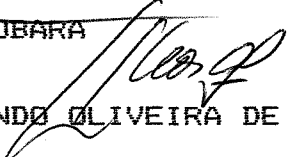
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por FABIO PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi-
mento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUMI SHIOBARA

- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazem-
Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Raul
Pimentel, Roberto William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral.
Ausente justificadamente o Conselheiro Celso Alves Feitosa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10984.000212/92-77

RECURSO Nº: 80.149

ACORDÃO Nº: 101.877371

RECORRENTE: FABIO PNEUS LTDA.

R E L A T O R I O

No presente processo a empresa FABIO PNEUS LTDA. inscrita no CGC. sob nº 76.817.022/0001-00, inconformada com a decisão de 1ª. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Joaçaba(SC) apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito a crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o lucro de pessoas jurídicas está prevista nos artigos 1º a 4º da Lei nº 7.689/88 e relativo aos exercícios de 1990 a 1992.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Contribuição Social.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10984.000212/92-77

Acórdão nº 101-87.371

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10984.000210/92-41, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 19.10.94, em Acórdão nº 101-87.255, foi negado provimento por este Colegiado.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 21 de outubro de 1994

KAZUKI SHIOBARA
Relator

